



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA DE PACAJÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001237-75.2012.814.0069  
APELANTE: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (OAB/PA 18261-A)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTAO DO PARÁ  
PROMOTORA: ADRIANA PASSOS FERREIRA  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE FLORESTA AMAZÔNICA CONSIDERADA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que o recorrente se insurge com razão contra o julgamento antecipado da lide, nos termos da decisão atacada, posto que não preenchido os requisitos do art. , , do (art. , , do antigo ), à medida que a controvérsia não versa sobre matéria exclusivamente de direito, mas também de fato. 2. Por mais que caiba ao Juiz, destinatário da prova, aferir acerca da necessidade de dilação probatória, patente a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para a produção da prova, em especial a pericial, requerida tempestivamente nos autos quando da apresentação da contestação, o que certamente impossibilitou de se desincumbir do ônus que era imposto (art. 333, II do CPC/1973). 3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, muito embora tenha sido juntado auto de infração do Ibama (fl. 10), este não foi assinado por testemunhas, nem foi juntado ao processo fotografias do local supostamente degradado, que facilitariam a confirmação das alegações realizadas pelo agente ambiental federal. Isso porque as imagens de satélite colacionadas às fls. 14, 15 e 22 não permitem concluir de forma irrefutável a existência de dano ambiental, sua localização e o tamanho da área atingida. Por isso, a realização de prova perícia seria imprescindível para a formação do convencimento motivado do órgão julgador, sendo possivelmente, o único elemento capaz de refutar possíveis equívocos contidos no auto de infração.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1a Turma de



Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS, nos autos da ação civil pública nº 0001237-75.2012.814.0069 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ante o inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá.

Narra, o Ministério Público, que o requerido destruiu 119,06 ha de floresta amazônica nativa, sem licença do órgão ambiental competente. Além disso, que a requerida já foi penalizada penalmente e administrativamente e agora deve ser imposta penalidade civil, em função do dano ambiental cometido.

Ao final, o parquet requereu a condenação do requerido ao reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo órgão ambiental ou alternativamente a condenação pelo dano material, na impossibilidade do reflorestamento, bem como a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo sofrido.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial condenado o requerido a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos materiais coletivo, revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, além de reflorestar a área degradada em 06 meses a contar do trânsito em julgado desta sentença,



sob pena de multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais).

Ao final, extinguiu o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC/1973.

Sustenta, o seguinte, o apelante, nas razões recursais (fls. 58/70): (1) cerceamento do amplo direito de defesa; (2) error in judicando face o conjunto probatório acostado aos autos; (3) ofensa ao princípio do livre convencimento motivado; (4) ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais; (5) improcedência da cumulatividade da obrigação de fazer reflorestamento e reparação indenizatória por dano material ambiental; (6) lesão ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 84).

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença atacada. (fls. 74/82).

O Ministério Público de 2º Grau, nesta instância, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 90/95).

É o relatório.

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de Primeiro grau ao prolatar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a partir dos elementos colacionados aos autos.

Primeiramente, reza o artigo da que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o parágrafo 1º do mesmo artigo esclarece que para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe, na forma do disposto no inciso I deste parágrafo, ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Já o §3º do mesmo dispositivo estabelece:



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Além disso, não é por demais registrar que o meio ambiente é um bem de todos e por isso não pode ser valorado levando-se em conta apenas o interesse individual, uma vez que a proteção ao meio ambiente significa a própria proteção da coletividade, do ecossistema e da vida *latu sensu*. Assim, tanto na fiscalização preventiva quanto na aplicação das normas legais na esfera administrativa ou judicial, o Estado deve exercer papel fundamental no cumprimento do mandamento constitucional que elege a proteção do meio ambiente como um valor universal.

Além disso, sabe-se que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, observado o teor do art. , , da Lei n. /81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Pois bem, fixadas tais premissas iniciais, entendo que no presente caso laborou com equívoco o Juízo singular.

No caso dos autos, se observa que o recorrente se insurge com razão contra o julgamento antecipado da lide, nos termos da decisão atacada, posto que não preenchidos os requisitos do art. , , do (art. , , do antigo ), à medida que a controvérsia não versa sobre matéria exclusivamente de direito, mas também de fato.

Ademais, por mais que caiba ao Juiz, destinatário da prova, aferir acerca da necessidade de dilação probatória, in casu, patente a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de oportunidade para a produção da prova, em especial a pericial, requerida tempestivamente nos autos quando da apresentação da contestação, o que certamente impossibilitou do réu se desincumbir das alegações feitas contra si (art. 333, II do CPC/1973).

Dispõe, aliás, o art. , inciso , da :

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, muito embora tenha sido juntado auto de infração do Ibama (fl. 10), este não foi assinado por testemunhas, tão pouco foi juntado ao processo fotografias do local supostamente degradado, que facilitaríamos a confirmação das alegações realizadas pelo agente ambiental federal. Por outro lado, verifico que as imagens de satélite colacionadas às fls. 14, 15 e 22 não permitem concluir de forma irrefutável a existência de dano ambiental, sua localização e o tamanho da área atingida.



Por isso, a realização de prova perícia seria imprescindível para a formação do convencimento motivado do órgão julgador, sendo talvez, o único elemento capaz de refutar possíveis equívocos contidos no auto de infração.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Quando a matéria apresenta fatos controvertidos, capazes de influir na decisão da causa, que se encontram carentes de melhor elucidação, de rigor o deferimento das provas requeridas e especificadas pela parte, sob pena de cerceamento do direito de defesa, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, deve a r. sentença ser anulada, para a realização de perícia técnica judicial, com a finalidade de averiguar a localização das APPs no imóvel objeto da presente ação, bem como apuração de eventuais danos ambientais a serem reparados, com fulcro na Lei nº 12.651/2012. (TJ-SP - APL: 00050247320128260653 SP 0005024-73.2012.8.26.0653, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 01/12/2016, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/12/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL APÓS ROMPIMENTO DE OLEODUTO OSVAT 22 – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Quando a matéria apresenta fatos controvertidos, capazes de influir na decisão da causa, que se encontram carentes de melhor elucidação, de rigor o deferimento das provas requeridas e especificadas pela parte, sob pena de cerceamento do direito de defesa, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, deve a r. sentença ser anulada, para a realização de perícia técnica judicial, com a finalidade de averiguar os danos ambientais ocorridos após o rompimento de oleoduto, sua extensão e eventuais reparos a serem realizados, se necessário, na área afetada, tudo com fulcro na Lei nº 12.651/2012. (TJ-SP - APL: 10128243620158260361 SP 1012824-36.2015.8.26.0361, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 06/04/2017, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 07/04/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NO PARTICULAR. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DO AGENTE DEPRÉDADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Em se tratando de autuação decorrente de



suposta prática de ilícito ambiental, a desconstituição do respectivo auto de infração sob o fundamento de ausência de prova suficiente da ocorrência do fato de que se originou, reclama dilação probatória, mediante a realização de competente perícia técnica, assegurando-se ao agente depredador a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), que poderá ser determinada, até mesmo de ofício, pelo juiz do feito (CPC, art. 130), ou a requerimento da parte, como no caso. II - Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de produção da prova pericial requerida. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 9224920054013800 MG 0000922-49.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 26/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.58 de 19/09/2013).

Outrossim, importante consignar que o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na condição de detentor de autonomia funcional e administrativa, goza de relevante estrutura humana e física que lhe permite aferir, com o máximo de clareza, através, por exemplo, da instauração de inquérito civil, a existência ou não do cometimento de ilegalidades que venha a ensejar a sua atuação.

Por outro lado, verificando, o magistrado, a insuficiência de elementos probatórios para a procedência da ação, deve instruí-la, com o escopo de resguardar o devido processo legal, bem como melhor formar seu convencimento motivado.

Assim, deve a r. sentença de primeiro grau ser anulada, retornando os autos à Origem, a fim de que seja realizada perícia técnica judicial na aludida propriedade, tendente aos esclarecimentos acerca do fato trazidos aos autos, em atenção aos institutos do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Posto isto, dou provimento ao recurso, a fim de anular r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para o seu regular processamento, nos termos explicitados.

É o voto.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora